



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 18, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de via pública”

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Severino Bento Gomes, o Projeto de Lei nº 02, de 2025, tem por escopo denominar Rua Edes Trigo a atual Rua 2, localizada no bairro Jardim dos Imigrantes, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Edes Trigo residiu em Itanhaém desde 1974, sendo reconhecido por sua bondade e dedicação à família e à comunidade local. Foi casado com Carmenli Amancio Trigo, com quem teve quatro filhos, era frequentador da Igreja Cristã da Luz e um cidadão estimado na cidade.

O autor da propositura salientou que o homenageado era uma pessoa muito querida pelos amigos e familiares, um cidadão com grande relevância para a cidade de Itanhaém, destacando sua atuação no trabalho artesanal de pesca, seu compromisso com a família e seu envolvimento com a comunidade local. Informou ainda que o Sr. Edes Trigo faleceu em 2024, razão pela qual pretende prestar essa homenagem.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 2ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de fevereiro de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Edes Trigo viveu em Itanhaém por mais de dez anos.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

O nome do homenageado pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

Com base no artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por número, sendo assim, sua alteração não depende da realização de audiência pública, nos termos do artigo 4º, §3º da referida lei:

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de logradouro público em desacordo com o disposto no art. 2º, devendo-se também observar o art. 2º-A. (Redação dada pela Lei nº 4.552, de 2022)

§ 3 A vedação do caput também **não se aplica quando o logradouro for identificado por letras ou números**, hipótese em que a **sua alteração independerá da realização da audiência pública** de que trata esta Lei. (Grifo nosso)

Em razão ao exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com a legislação municipal.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 02, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003000390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 14/03/2025 12:07
Checksum: **3FEC0A64F36868531F924341AEE472F2FCF3C0E768827111BDB1F67C9527E881**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 14/03/2025 14:17
Checksum: **BCEF1B2BAC76B431FDA155BDF80BF8DF51928811838EA5E29D778DCB041E9F73**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 14/03/2025 15:19
Checksum: **74750CBF883DDF61FC9B9D1B59B59B3AFD2A8F0C297DFF5DD80243EB1CDE7727**